



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Projeto de Lei Nº 92/2025

“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º A remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas do Município de Mogi Mirim será regida por esta Lei, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997), as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou órgão similar designado identificar, notificar e promover a remoção dos veículos abandonados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo abandonado aquele que:

I – estiver estacionado ininterruptamente em via pública por período superior a 30 (trinta) dias;

II – apresentar visível mau estado de conservação, com sinais de ferrugem, avarias graves, vidros quebrados, pneus murchos ou ausentes, ou indícios de vandalismo e depredação;

Parágrafo único. O tempo de abandono será contado a partir da denúncia formalizada por qualquer cidadão, por meio dos canais oficiais da Prefeitura.

Art. 3º Constatado o abandono, o veículo será identificado com adesivo informativo da Secretaria de Mobilidade Urbana, que indicará o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua remoção voluntária pelo proprietário ou responsável.

§ 1º Se o veículo estiver sem placas de identificação, ou caso o proprietário não seja identificado, a remoção será imediata.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

§ 2º O veículo removido será recolhido ao pátio municipal e ou pátio conveniado, conforme previsto no art. 271 do CTB, e sua liberação estará condicionada ao pagamento das taxas de remoção, estadia e regularização documental, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O proprietário ou responsável será notificado para retirada do veículo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da notificação.

§ 1º A notificação conterà: data e motivo da remoção, local de recolhimento do veículo, prazos e penalidades em caso de não retirada.

§ 2º A notificação será enviada por via postal, com aviso de recebimento, ao endereço constante no cadastro do veículo junto ao DETRAN-SP.

§ 3º Caso não seja possível a notificação pessoal, por ser ignorada a identidade ou endereço do proprietário, a notificação será realizada mediante publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 5º Findo o prazo previsto no artigo anterior sem manifestação do proprietário, o veículo poderá ser considerado bem abandonado e será encaminhado à alienação conforme dispõe o art. 328 do CTB.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 05 de agosto de 2025.

VEREADOR SARGENTO CORAN
LÍDER DE BANCADA DO PROGRESSISTAS





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como escopo atender à crescente demanda da população mogimiriana pela regulamentação da remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos, observando os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (art. 37).

O abandono de veículos configura-se como um problema urbano de múltiplas dimensões, com impactos diretos na mobilidade urbana, segurança pública, saúde coletiva e no meio ambiente. A permanência prolongada desses veículos em situação de aparente abandono compromete a fluidez do trânsito, obstrui calçadas, impede o uso adequado das vias públicas e representa risco potencial de acidentes, conforme prevê o art. 95, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata da obstrução de vias públicas.

Do ponto de vista ambiental e sanitário, a estagnação de veículos em condições de deterioração favorece a proliferação de vetores de doenças como o mosquito *Aedes aegypti*, ratos e escorpiões, colocando em risco a saúde pública, em desacordo com a Política Nacional de Saúde Ambiental (Portaria MS nº 1.138/2004) e a Lei Federal nº 13.301/2016, que dispõe sobre medidas preventivas de combate a arboviroses.

No campo da segurança pública, veículos abandonados são comumente utilizados como esconderijos para substâncias ilícitas, armas e objetos de furto, servindo de suporte para práticas criminosas, o que reforça a urgência de sua identificação e retirada, conforme prevê o art. 269, inciso I, do CTB.

Em consonância com os dispositivos do próprio Código de Trânsito Brasileiro, destacam-se os seguintes fundamentos legais:

- **Art. 271** – Autoriza a autoridade de trânsito a reter ou remover o veículo em casos previstos.
- **Art. 279** – Trata da guarda e responsabilidade do órgão de trânsito sobre os veículos removidos.
- **Art. 328** – Estabelece o procedimento para veículos não reclamados pelos proprietários, permitindo a alienação em hasta pública (leilão).

Adicionalmente, a **Resolução CONTRAN nº 861/2021** regulamenta os procedimentos administrativos para remoção, guarda, leilão e destinação final de veículos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

removidos ou apreendidos, inclusive os considerados abandonados, servindo como base normativa técnica para a presente regulamentação municipal.

A proposta legislativa, portanto, visa complementar a legislação federal com diretrizes locais claras, objetivas e tecnicamente embasadas quanto:

- À caracterização do estado de abandono do veículo;
- Ao prazo legal para retirada voluntária;
- Aos procedimentos de notificação e direito de ampla defesa do proprietário;
- À destinação final dos veículos, incluindo remoção e leilão administrativo.

Assim, a medida se mostra plenamente legítima, proporcional e necessária, buscando a efetivação do **planejamento urbano sustentável**, a proteção da saúde pública e a garantia da **função social dos espaços públicos**, conforme preconizam o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007).

Por todas as razões técnicas e legais expostas, e diante dos evidentes benefícios que a medida trará à coletividade — tais como melhoria da segurança, da mobilidade urbana, da saúde pública e da paisagem urbana —, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis para sua aprovação, reforçamos o compromisso com a melhoria da gestão pública e a promoção de uma cidade mais limpa, segura e organizada para todos.

Mogi Mirim merece uma cidade mais limpa, organizada e segura para todos.

*** Bibliografia:**

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1987 - que instituiu O Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 13.301/2016 - Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

- Estatuto da Cidade - LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 – Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

- Lei Diretriz Nacionais para o Saneamento Básico – (Lei nº 11.445/2007);

- Portaria Ministério da Saúde nº 1.138/2004; e

- Resolução do CONTRAN nº 861/202.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6CC3C220PZTVB089>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6CC3-C220-PZTV-B089

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1926/2025 - 05/08/2025 - 15:22 - 6CC3-C220-PZTV-B089